



**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**ALEXANDRE QUINTELLA GAMA**  
Procurador Geral do Município

**FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR**  
Chefe de Gabinete

**VANDERLEI PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Controle Interno

**RÔMULO ALVES BULHÕES**  
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

**CLAUDIA DE CASTRO PACHECO**  
Secretária de Administração

**GILSON DOS SANTOS ESTEVES**  
Secretário de Fazenda

**RAFAELA TEIXEIRA DA SILVA**  
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e  
Tecnologia

**ROGÉRIO CAPUTO**  
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e  
Transportes

**ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE**  
Secretária de Meio Ambiente

**BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO**  
Secretário de Planejamento e Gestão

**RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI**  
Secretária de Saúde

**APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES**  
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

**JULIANA DA SILVA VIRGINIO**  
Secretária Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,  
Comércio e Expansão Econômica

**MARCELO TAVARES ESTEVES**  
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....	1/3Pgs
- Atos da Administração.....	3/3Pgs
-CPAD.....	3/7Pgs

# D.O

## DIÁRIO OFICIAL

### MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO X – Nº1655

Quinta - Feira, 11 de Julho de 2019



### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Atos do Prefeito

#### DECRETO Nº 2.971 DE 10 DE JULHO DE 2019.

**Regulamenta a comercialização de bebidas alcoólicas durante a Festa de Nossa Senhora da Glória e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do processo administrativo nº 005377/2019,

**Considerando** a realização da Tradicional Festa de Nossa Senhora da Glória, no período de 15 a 18 de agosto de 2019;

**Considerando** a necessidade de viabilizar a tranquilidade dos munícipes e visitantes durante as festividades da **108ª Festa de Nossa Senhora da Glória**;

**Considerando** a necessidade de regularizar, naquele período, o comércio de bebidas alcoólicas, por parte dos barraqueiros e ambulantes, no entorno da Praça João Werneck, objetivando o bem estar e segurança da coletividade e dos que irão frequentar o local,

#### DECRETA

**Art. 1º** - A venda de bebidas alcoólicas, na Praça João Werneck e entorno durante as festividades da Tradicional Festa de Nossa Senhora da Glória, limitada exclusivamente aos comerciantes legalizados e já instalados no local até a presente data, sendo vedada a venda destes produtos nas barracas e ambulantes existentes para o evento até uma distância de 1km.

**Parágrafo Único** – A fiscalização e o cumprimento deste Decreto caberão aos organizadores da festa.

**Art. 2º** - Durante a festividade mencionada no artigo anterior, fica proibido o comércio de quaisquer tipos de bebidas acondicionadas em recipiente de vidro, somente em embalagens de alumínio (latinhas).

**Art. 3º** - O Comerciante que não cumprir com o presente Decreto estará cometendo crime de desobediência, (art. 330 do Código Penal Brasileiro), bem como estará sujeito aplicação de multa nos termos do Código de Posturas do Município.

---

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 10 de julho de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES  
Prefeito

Alexandre Quintella Gama  
Procurador Geral do Município

PORTARIA Nº 214 DE 10 DE JULHO DE 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Memorando nº 32/2019 da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE

Designar a servidora **MARCELLE CAMEZ DA COSTA**, Médica Plantonista Clínica, matrícula 3.535, para atuar como Assistente Técnica do Município no processo judicial de nº 0001756-49.2016.8.19.0076, que tramita na Vara Única desta Comarca.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 10 de julho de 2019.

GILBERTO MARTINS ESTEVES  
Prefeito

PORTARIA Nº 215 DE 10 DE JULHO DE 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Memorando nº 33/2019 da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE

Designar a servidora **MARCELLE CAMEZ DA COSTA**, Médica Plantonista Clínica, matrícula 3.535, para atuar como Assistente Técnica do Município no processo judicial de nº 0002148-52.2017.8.19.0076, que tramita na Vara Única desta Comarca.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 10 de julho de 2019.

GILBERTO MARTINS ESTEVES  
Prefeito

PORTARIA Nº 216 DE 10 DE JULHO DE 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 110 da Lei Complementar nº 047/2013 e nos termos do procedimento administrativo nº 04674/2019,

RESOLVE

Conceder licença a servidora **NEILA CARVALHO VALENÇA**, matrícula 2.448, Agente Comunitário de Saúde, para acompanhar pessoa doente na família, no período de 15 (quinze) dias, com validade a contar de 06/06/2019.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 10 de julho de 2019.

GILBERTO MARTINS ESTEVES  
Prefeito

**ADJUDICADO E HOMOLOGO**, nos termos e para os efeitos da Lei Federal nº 10.529/02, o resultado da presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2019, para registro de preço, apurado pelo Pregoeiro e seus membros, que deu por vencedora as empresas **LUFER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, nos itens 01,02,03,04,05 e 06, **PEDREIRASÃO SEBASTIÃO LTDA** nos itens 08, 09 e 10, e a **COSTAE FREITAS CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, nos itens 07 e 11. No que se refere ao objeto do processo nº 02340/19, referente a aquisição de materiais como cimento, aço, areia lavada, brita corrida, brita "O", pedra marroada e paralelepípedo a serem utilizados na manutenção e recuperação das estradas vicinais em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes.

Proceda-se nos termos da Legislação pertinente.  
Em, 11 de julho de 2019.

GILBERTO MARTINS ESTEVES  
Prefeito

## **Atos da Administração**

### **AVISO - ESCLARECIMENTO SOBRE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL para Registro de preços nº 039/2019

Tendo em vista alguns pedidos de informações/esclarecimentos quanto aos itens 01, 02 e 03 dos anexos I – (Valor do objeto), III – (Coleta) e V – (Termo de referência), referente ao edital de licitação do Pregão Presencial para registro de preços nº 039/2019, informo que:

- Serão aceitos, quanto ao Item 01 dos anexos I – (Valor do objeto), III – (Coleta) e V – (Termo de referência), modelos com modo de resolução AHD-H1 e AHD-H desde que possuam resolução de 1080p. ou superior.

- Quanto aos itens 02 e 03, I – (Valor do objeto), III – (Coleta) e V – (Termo de referência), serão aceitos itens compatíveis ou superiores que atendam às descrições técnicas exigidas.

Todas as outras informações continuam inalteradas.

São José do Vale do Rio Preto, 11 de julho de 2019.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO  
PREGOEIRA

## **CPAD**

### **ATADA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA ( N.241)**

Aos hum dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 (dez horas), no prédio em que funciona Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, junto a Secretaria de Administração, a rua Cel. Francisco Limongi n. 353, bairro Estação - São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, iniciou a ducentésima quadragésima primeira -241ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Anselmo Rodrigues Teixeira e a Membro Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 037 de 11 de janeiro de 2017. Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, presentes os Membros Adriana Lutte Martins e o Membro Anselmo Teixeira, esclareceu o presidente que na pauta consta os processos de Estágio Probatórios n. 6016/2017; n. 2332/2019; n.1056/2018; n. 1054/2018; n. 1044/2018; n. 1042/2018 e n. 6024/2017, sendo analisados e com ressalvas inclusive que os erros de Administração serão tratados no Curso trabalhado no Processo n. 2240/2019 e não podem prejudicar ao aferidos, assim o de numero 6016/2017 recebeu o Parecer Favorável da Comissão a ser remetido ao Gabinete de Prefeito para deliberação na forma da Lei, os demais caíram em exigências e ou são parciais e assim retornaram às Secretarias para cumprimentos e/ou complementação, Presidente ainda

apresentou o Processo n.4921/2019, que trata do Controle Automatizado do Ponto, no qual, na função Assessora esta Comissão orientou sobre a necessidade de se regulamentar a matéria e esta regulamentação estar de acordo com as Leis Vigentes, em especial a Lei n. 47/2013, o que assim foi ratificado pelos demais membros e aguarda Comissão as providências que foram orientadas, sendo o que foi tratado, assim nos termos do “**Art. 198** – A Comissão exercerá suas **atividades com independência e imparcialidade**, .....” função de Estado e “**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade **assessorar** o Prefeito e os Secretários Municipais nas **medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva**, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como **apurar as irregularidades** no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.”, ( grifos nossos), às 12:10 minutos, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei os trabalhos e lavro esta assentada, que devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção à publicidade, vez que essencial aos atos administrativos.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD  
DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA ( N.242)

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 (dez horas), no prédio em que funciona Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, junto a Secretaria de Administração, a rua Cel. Francisco Limongi n. 353, bairro Estação - São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, iniciou a ducentésima quadragésima segunda -242ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Anselmo Rodrigues Teixeira e a Membro Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 037 de 11 de janeiro de 2017. Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, presentes os Membros, esclareceu o presidente que esta se dá na Terça Feira frente a compromisso judicial inadiável do Presidente Amarildo em Teresópolis-RJ, aberto os trabalhos o presidente esclareceu e repassou ao ensinamento que recebera no Curso realizado em São Paulo-SP, nos dias 13 e 14 de junho do corrente ano e como já se verificou situações de Enriquecimento Ilícito, Peculato e aferição de Hora Trabalhadas na municipalidade, sem que lei n. 47/2013, discipline, com fulcro no “**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade **assessorar** o Prefeito e os Secretários Municipais nas **medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva**, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais...” apresentou proposta de Aprimoração da Lei n. 47/2013, que já fora esclarecida a Secretaria Municipal de Administração – Sra Claudia Pacheco, que, assim, foi esclarecida e discutida e com ajustes aprovada nos termos do anexo a presente, ficando a Presidência, autorizada a encaminhá-la como a proposta de Alterações Legais ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, por meio de processo Administrativo no exercício de sua Função Assessora, bem como, de ceder arquivo, para possíveis ajustes; o Presidente Amarildo, ato contínuo, esclareceu que o Processo n.4921/2019, que trata do Controle Automatizado do Ponto, na função Assessora, a presidência sugeriu um Artigo, que Isenta algumas funções do Ponto Eletrônico, sem prejuízo do ponto em papel, o que, assim, foi ratificado pelos demais membros, sendo o que foi tratado nesta reunião, nos termos do “**Art. 198** – A Comissão exercerá suas **atividades com independência e imparcialidade**, .....” função de Estado e “**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade **assessorar** o Prefeito e os Secretários Municipais nas **medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva**, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como **apurar as irregularidades** no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.”, ( grifos nossos), às 12:05 minutos, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei os trabalhos e lavro esta assentada, que devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção à publicidade, vez que essencial aos atos administrativos.

Anexo a ATA n. 242-CPAD  
ANTI - PROJETO DE LEI N.º, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, com base a seguinte Lei:

Art. 1º A lei n. 47 de 12 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 43 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.”

Parágrafo primeiro - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada; saída e as horas efetivamente trabalhadas.”

Parágrafo segundo – Ponto do Servidor que não trabalha todos os cinco dias na semana ( de segunda e sexta-feira), terá a sua frequência e carga horária aferidas por equivalência, assim, se deve comparecer apenas 02 (dois) dias na semana, cada um destes dias, equivale a 50% de frequência semanal, no que a falta de um dia, será multiplicado por 2,5, para efeitos dos devidos descontos e demais fins, inclusive, para a aferição da infração disciplinar de Inassiduidade Habitual;

....

“Art. 171 - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

#### DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 171-a. A sindicância patrimonial tem caráter investigativo, para o fornecimento de informações e provas necessárias à responsabilização através de Processo Administrativo Disciplinar e Ação Civil Por Ato de Improbidade, nos termos da Lei n.º 8.429, de 2.6.92.

Art. 171.b.. O Prefeito Municipal e a Secretaria de Controle Interno poderão analisar, sempre que entenderem necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei n.º 8.429/92, com remessa obrigatória de relatório, ao Prefeito Municipal, quando constatarem indícios de configuração de enriquecimento ilícito.

Art. 171.c. Verificada a incompatibilidade patrimonial, ou ao ter ciência de notícia ou indícios de **enriquecimento** ilícito, o Prefeito Municipal ordenará o procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 171.d . A sindicância patrimonial será realizada em processamento sigiloso, com o objetivo de preservação das provas, suprimindo-se os atos administrativos relativos à ciência do investigado, ao qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar que, eventualmente, for instaurado.

Parágrafo único. Focam assegurados os institutos da intimação do investigado para o esclarecimento de fatos e circunstâncias e a apresentação de documentos, além de todos os demais recursos relativos à investigação.

Art. 171.e . A sindicância patrimonial poderá resultar em:

I – no arquivamento do processo, mantendo-se sigilo sobre sua realização;

II – na instauração de processo administrativo disciplinar, quando houverem fundados indícios de materialidade.

§ 1.º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2.º Os autos da sindicância devem ser anexados ao processo disciplinar, para constar como peça informativa da instrução, quando for o caso.

§ 3.º Na hipótese do Processo Administrativo Disciplinar concluir pela configuração do ilícito, a autoridade competente, dependendo da origem dos recursos malversados, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos de controle, para responsabilização e salvaguarda dos recursos públicos , independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 4.º A ciência aos órgãos mencionados no parágrafo 3.º deste artigo poderá ser antecipada, ocorrendo ainda no âmbito da fase de sindicância patrimonial, quando houver fundado receio de desvio de bens ou valores, com prejuízos ao erário público.

#### DA SINDICÂNCIA POR LESÃO PATRIMONIAL

Art. 171.f. A sindicância por lesão patrimonial tem caráter investigativo, para o fornecimento de informações e provas necessárias à responsabilização através de Processo Administrativo Disciplinar e Ação Civil Por Ato de Improbidade,

nos termos da Lei n.º 8.429, de 2.6.92.

Art. 171.g. A Secretaria de Controle Interno, frente a informação de Lesão ao Patrimônio Municipal, deverão apurar para identificar agente público responsável, bem como o montante do prejuízo causado, com remessa obrigatória de relatório conclusivo ao Prefeito Municipal, quando constatarem os elementos básicos para um Processo Disciplinar Demissionário, não sendo o caso, opnar pelo Arquivamento .

Art. 171.h. Verificada a lesão, seu montante e o responsável, o Prefeito Municipal ordenará o procedimento Administrativo Disciplinar competente.

Art. 171.i. A sindicância por lesão patrimonial será realizada em processamento sigiloso pelo Secretária de Controle Interno, com o objetivo de preservação das provas, suprimindo-se os atos administrativos relativos à ciência do investigado, ao qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar que, eventualmente, for instaurado.

Parágrafo único. Focam assegurados os institutos da intimação do investigado para o esclarecimento de fatos e circunstâncias e a apresentação de documentos, além de todos os demais recursos relativos à investigação.

Art. 171.j. A sindicância por lesão patrimonial poderá resultar em:

I – no arquivamento do processo, mantendo-se sigilo sobre sua realização;

II – na instauração de processo administrativo disciplinar, quando houverem fundados indícios de materialidade.

§ 1.º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2.º Os autos da sindicância devem ser anexados ao processo disciplinar, para constar como peça informativa da instrução, quando for o caso.

§ 3.º Na hipótese do Processo Administrativo Disciplinar concluir pela configuração do ilícito, a autoridade competente, dependendo da origem dos recursos malversados, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos de controle, para responsabilização e salvaguarda dos recursos públicos, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 4.º A ciência aos órgãos mencionados no parágrafo 3.º deste artigo poderá ser antecipada, ocorrendo ainda no âmbito da fase de sindicância patrimonial, quando houver fundado receio de desvio de bens ou valores, com prejuízos ao erário público.

“Art. 173 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

#### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 173-a. Os Compromissos de Ajustamento de Conduta serão firmados quando ficar evidenciado, pelas circunstâncias das condutas e por outras razões justificáveis, que a iniciativa é a alternativa que melhor atende ao interesse público.

§ 1.º O Compromisso de Ajustamento de Conduta poder ser indicado pela comissão processante, juntamente com a indicação das penas previstas na Lei; pode ter iniciativa da autoridade encarregada da medida punitiva ou mediante requerimento do interessado, sempre com justificativa formalmente registrada nos autos do processo disciplinar ou da sindicância.

§ 2.º. O termo de compromisso será precedido de indicação da pena aplicável prevista nesta lei, para que se proceda à sua imposição para os casos de descumprimento ou cumprimento insatisfatório dos objetivos previstos no termo de ajuste firmado.

Art.173.b. O Compromisso de Ajustamento de Conduta, aplicável às hipóteses de penas de advertência, multa e suspensão, considerará, dentre outras circunstâncias a serem justificadas:

I – as circunstâncias atenuantes dispostas na presente Lei;

II – a satisfação de compromisso similar firmado em processos precedentes;

III – a vantagem que a conduta proposta reverteria para o serviço público e/ou para a sociedade;

IV – a necessidade pública de manutenção dos serviços que seriam prejudicados com a aplicação de suspensão do servidor.

Art. 173.c. O Compromisso de Ajustamento de Conduta pode propor, como medidas compensatórias das condutas ilícitas objeto de sindicância ou PAD:

I – desenvolvimento de atividades de caráter educativo junto à comunidade, às escolas públicas ou à própria Administração Municipal;

II – desenvolvimento de outros serviços compatíveis com as habilidades e formação profissional dos indiciados, que sejam de real interesse para o Poder Público ou à sociedade;

III – ampliação de carga horária de trabalho, no serviço público, na razão do dobro da que seria objeto da pena de suspensão.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser desenvolvidas como acréscimo à carga horária normal disposta na lei que disciplina a categoria funcional do iniciado, salvo quando é imprescindível que sejam desenvolvidas nos horários de funcionamento do serviço público.

Art. 173.d. O cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta será acompanhado por servidor designado, que manterá registro atualizado das atividades desenvolvidas.

§ 1.º Cumprida a obrigação firmada, será lavrado Termo de Cumprimento de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que trará manifestação conclusiva sobre;

I – o cumprimento satisfatório do acordado, cuja conduta será considerada como circunstância atenuante em futuros processos, ou

II – o cumprimento insatisfatório ou o não cumprimento do acordado, cuja conduta será considerada como circunstância agravante.

§ 2.º O cumprimento insatisfatório ou o não cumprimento do compromisso ajustado será comunicado à autoridade superior para que proceda à aplicação da pena originalmente prevista para a conduta lesiva, prevista nesta Lei, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**“Art. 198 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações”

§ 3.º Terão os membros da comissão, durante o exercício da função e após saída deste, pelo mesmo prazo, uma Garantia Especial, que assim engloba:

I – Garantia de Defesa Ampla, custeada pelo erário municipal, dependendo a perda do cargo de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, devidamente comprovado em processo administrativo;

III - irredutibilidade de seus vencimentos, sem autorização expressa;”

Art. 325 - Ficam revogadas as disposições em contrário.”

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 09 de julho de 2019.

São Jose do Vale do Rio Preto, RJ, em 09 de julho de 2019..

Gilberto Martins Esteves  
PREFEITO MUNICIPAL